



## Sumário

|                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------|-----|
| Atos do Poder Judiciário.....                                       | 1   |
| Atos do Poder Executivo.....                                        | 2   |
| Presidência da República.....                                       | 2   |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 4   |
| Ministério da Cidadania.....                                        | 64  |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....                  | 68  |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 69  |
| Ministério da Defesa.....                                           | 70  |
| Ministério do Desenvolvimento Regional.....                         | 75  |
| Ministério da Economia.....                                         | 83  |
| Ministério da Educação.....                                         | 106 |
| Ministério da Infraestrutura.....                                   | 112 |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                      | 114 |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 118 |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 125 |
| Ministério das Relações Exteriores.....                             | 286 |
| Ministério da Saúde.....                                            | 286 |
| Ministério do Trabalho e Previdência.....                           | 322 |
| Ministério do Turismo.....                                          | 326 |
| Ministério Público da União.....                                    | 334 |
| Tribunal de Contas da União.....                                    | 336 |
| Poder Judiciário.....                                               | 373 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 381 |

.....Esta edição é composta de 393 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## PLENÁRIO

## DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

## Acórdãos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.855** (1)

ORIGEM : ADI - 14053 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL  
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Legitimidade ativa da ADEPOL. 3. Art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 37, XI, da CF/88. 4. Trecho "o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo". 5. A possibilidade da instituição de subtelos após a vigência da EC 41/03 encoraja os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do serviço público, buscando soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras. 6. Ausência de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 7. Ação conhecida e não provida.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.872** (2)

ORIGEM : ADI - 33164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
ADV.(A/S) : PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (3231/BA)  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO - SINFREJ  
ADV.(A/S) : FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA MACHADO (110016/RJ)  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
AM. CURIAE. : SINDIFISCO - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO  
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS ESTADO SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)  
AM. CURIAE. : SINDIFISCO AL SINDICATO DO FISCO DE ALAGOAS  
ADV.(A/S) : BRUNO CONSTANT MENDES LOBO (6031/AL)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 37, XI, da CF/88. 3. Trecho "o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo". 4. A possibilidade da instituição de subtelos após a vigência da EC 41/03 encoraja os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do serviço público, buscando soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras. 5. Ausência de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 6. Ação conhecida e não provida.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.559** (3)

ORIGEM : ADI - 5559 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARAÍBA  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP  
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (0012359/CE) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENAMP  
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 10.678/2016, do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI 10.678/2016, DO ESTADO DA PARAÍBA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL 10.432/2015. EXCLUSÃO DA RESERVA PARA SERVIDORES EFETIVOS DE 50% DOS CARGOS DE ASSESSOR III E IV DE PROCURADOR DE JUSTIÇA; E ASSESSOR V DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. QUEDA PARA CERCA DE 15% DO TOTAL DOS CARGOS COMISSIONADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ART. 37, CAPUT, II E V, DA CF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

I - A exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura imperativo constitucional, que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas, apontadas no próprio Texto Magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias a que se refere o art. 37, IX, assim como com os cargos comissionados, nos termos do art. 37, V, ambos da Constituição Federal. Precedentes.

II - A Lei 10.432/2015, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba, levando a efeito o comando constante da segunda parte do inciso V, do art. 37 da CF, reservava, em sua redação original, 50% do total de cargos em comissão aos servidores de carreira, percentual a ser atingido paulatinamente, até o ano de 2024.

III - No entanto, o art. 3º da Lei 10.678/2016 excluiu da reserva de 50% os cargos de Assessor III e IV de Procurador de Justiça e Assessor V de Promotor de Justiça, os quais, no universo de 397, totalizam 277 cargos.

IV - Pela redação original da Lei 10.432/2015, 198 cargos comissionados teriam que ser preenchidos, até o ano de 2024, por servidores de carreira. Com a alteração promovida pela lei questionada, o número foi reduzido drasticamente para apenas 60, de modo que a reserva de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira caiu de 50% para pouco mais de 15%.

V - Apesar de o inciso V do art. 37 da CF não estabelecer o patamar mínimo, o percentual de 15% do total de cargos em comissão reservado aos servidores de carreira não atende ao comando do art. 37, V, da Constituição Federal.

VI - O dispositivo atacado, a pretexto de levar a efeito um rearranjo nos cargos comissionados reservados aos servidores públicos efetivos, na verdade operou sério desequilíbrio entre estes últimos e aqueles que não têm vínculo com a Administração Pública, em inequívoca burla à exigência constitucional de concurso público, que objetiva, em essência, dar concreção aos princípios abrigados no caput do art. 37 da Lei Maior, em especial aos da moralidade e da impessoalidade.

VII - O art. 3º da Lei estadual 10.678/2016 não pode fazer tábula rasa do art. 37, V, da Carta Magna, de maneira a reduzir o seu alcance, já que, nos termos da tese fixada no Tema 1.010 da Repercussão Geral, "o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar", respeitando, assim, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para definir o quantitativo, a fim de extrair do dispositivo constitucional a máxima efetividade na realização de sua finalidade.

VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, a fim de que esta decisão tenha eficácia após doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento.

IX - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 10.678/2016, do Estado da Paraíba.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.938** (4)

ORIGEM : 6938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARAÍBA  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF  
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)  
ADV.(A/S) : FÁBIO LIMA QUINTAS (17721/DF, 249217/SP)  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

## AVISO

Foram publicadas em 14/12/2021 as  
edições extras nºs 234-A e 234-B do *DOU*.  
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



|                           |    |
|---------------------------|----|
| CJ-2                      | 1  |
| Subtotal CJ               | 2  |
| FC-3                      | 10 |
| Subtotal FC               | 10 |
| Total de Cargos e Funções | 12 |

| Núcleo de Cálculos Judiciais<br>(estrutura compartilhada) |            |
|-----------------------------------------------------------|------------|
| NÍVEL                                                     | QUANTIDADE |
| FC-6                                                      | 1          |
| FC-3                                                      | 7          |
| Subtotal FC                                               | 8          |
| Total de Cargos e Funções                                 | 8          |

| Central de Mandados<br>(compartilhada) |            |
|----------------------------------------|------------|
| NÍVEL                                  | QUANTIDADE |
| FC-5                                   | 1          |
| FC-3                                   | 3          |
| Subtotal FC                            | 4          |
| Total de Cargos e Funções              | 4          |

|                                       |
|---------------------------------------|
| APOIO AO 1º GRAU E PROJETOS ESPECIAIS |
|---------------------------------------|

| Gabinete do Juiz Federal Substituto |            |
|-------------------------------------|------------|
| NÍVEL                               | QUANTIDADE |
| FC-5                                | 2          |
| Subtotal FC                         | 2          |
| Total de Cargos e Funções           | 2          |

| Gabinete do Juiz Federal Substituto |            |
|-------------------------------------|------------|
| NÍVEL                               | QUANTIDADE |
| FC-5                                | 2          |
| Subtotal FC                         | 2          |
| Total de Cargos e Funções           | 2          |

| Gabinete do Juiz Federal Substituto |            |
|-------------------------------------|------------|
| NÍVEL                               | QUANTIDADE |
| FC-5                                | 2          |
| Subtotal FC                         | 2          |
| Total de Cargos e Funções           | 2          |

RESOLUÇÃO Nº 743 - CJF, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a organização do Sistema de Tecnologia da Informação da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é o órgão central do sistema organizacional da Justiça Federal de 1º e 2º graus, ao qual estão sujeitos os serviços relacionados à Tecnologia da Informação quanto à supervisão administrativa e orçamentária;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, as atividades de informática na Justiça Federal de 1º e 2º graus serão organizadas em forma de sistema, tendo como órgão central o Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o parágrafo único do citado art. 3º, os serviços de informática e as unidades por eles responsáveis passam a integrar o sistema, ficando, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1603/2008, no sentido de "disseminar a importância do planejamento estratégico, promovendo, inclusive, mediante orientação normativa, ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI", a fim de propiciar a alocação de recursos públicos, conforme as necessidades e prioridades da organização;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0003369-26.2021.4.90.8000, na sessão realizada em 13 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º O Sistema de Tecnologia da Informação da Justiça Federal tem por objetivo apoiar a governança de Tecnologia da Informação - TI e realizar a gestão da TI no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade, celeridade, uniformidade, compatibilidade, interoperabilidade, sustentabilidade, ética e segurança da informação, bem como outros aspectos correlatos.

Art. 2º O Sistema de Tecnologia da Informação é constituído pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho da Justiça Federal e pelas unidades correspondentes na estrutura organizacional dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. As áreas de TI das Seções Judiciárias são subordinadas, tecnicamente, aos titulares das áreas de Tecnologia da Informação dos respectivos Tribunais Regionais Federais, que poderão regulamentar a atuação e coordenação regional de Tecnologia da Informação.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do Sistema de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - SIJUS, ao qual compete:

I - elaborar proposta de Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - PETI-JUS, em conformidade com o planejamento estratégico da Justiça Federal;

II - apoiar as políticas e as ações de segurança da informação, compreendendo, no mínimo, a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade, a autenticidade e o sigilo das informações;

III - definir diretrizes metodológicas para o desenvolvimento de sistemas de informação;

IV - definir diretrizes metodológicas para a gestão de projetos de Tecnologia da Informação;

V - propor diretrizes de governança de Tecnologia da Informação para a Justiça Federal;

VI - propor a adoção de soluções nacionais de infraestrutura computacional e de software;

VII - priorizar o uso e os investimentos em softwares públicos, preferencialmente de código aberto, garantindo compatibilidade, conectividade e interoperabilidade com os softwares existentes;

VIII - propor o Plano de Contratações Comuns de TI da Justiça Federal - PAC-TI/JF com base nos planos anuais de contratações de cada órgão, elaborados nos termos da Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, e suas alterações posteriores;

IX - emitir parecer técnico na área quando demandado por autoridade competente;

X - estabelecer diretrizes para a organização e evolução da TI no âmbito do Sistema;

XI - propor ações de capacitação para os servidores envolvidos em projetos nacionais e relacionadas a políticas de governança e de gestão de TI, com o objetivo de desenvolver as competências necessárias à operacionalização e à gestão dos serviços de TI;

XII - uniformizar o entendimento, no âmbito da Justiça Federal, de orientações, informações e questionários de governança e de gestão de TI oriundos de órgãos de controle externo, dentre eles o Conselho Nacional de Justiça;

XIII - propor diretrizes para a definição da estrutura organizacional e de pessoal das unidades de TI dos órgãos da Justiça Federal em consonância com a Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Integram o Comitê, na qualidade de membros efetivos:

I - o dirigente da Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho, responsável pela coordenação do Comitê que o coordena;

II - os dirigentes de TI dos Tribunais Regionais Federais.

§ 1º Técnicos, designados pelos membros efetivos, poderão participar das reuniões do Comitê.

§ 2º As reuniões do SIJUS são ordinárias, realizadas mensalmente, e extraordinárias, quando solicitadas por qualquer de seus membros ao coordenador do Comitê.

Art. 5º Para auxiliar nas atividades do Comitê, poderão ser criadas comissões para atividades específicas, com representantes dos órgãos que o compõem e sob sua orientação.

Parágrafo único. Quando a participação de técnico não pertencente aos órgãos nele representados for de interesse do Comitê, o técnico convidado ficará vinculado ao representante de sua Região.

Art. 6º Os membros do SIJUS compartilharão boas práticas adotadas em seus respectivos órgãos para promoção do aprendizado institucional no âmbito da Justiça Federal.

Art. 7º Ao coordenador do SIJUS compete:

I - zelar pela observância das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Comitê para o Sistema;

II - acompanhar a execução das atividades comuns planejadas conjuntamente por seus membros;

III - desempenhar outras atividades que possam contribuir para aprimorar e modernizar o Sistema.

Art. 8º A supervisão técnica e o controle da execução das deliberações do Plenário nas matérias relativas à Tecnologia da Informação serão exercidos pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal com o apoio da Secretaria-Geral.

Art. 9º Fica revogada a Resolução n. 88, de 11 de dezembro de 2009.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 744 - CJF, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a organização e as diretrizes de funcionamento do Sistema de Estratégia e Governança da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho da Justiça Federal, como órgão central, a coordenação, padronização, supervisão técnica e fiscalização das atividades de administração judiciária da Justiça Federal, organizando-as em sistemas conforme as áreas de especialidade, nos termos da Lei n. 11.798/2008;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1603/2008, no sentido de "disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive, mediante orientação normativa, ações voltadas à implantação ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação de recursos públicos, conforme as necessidades e prioridades da organização";

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0002802-89.2021.4.90.8000, na sessão realizada em 13 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º O Sistema de Estratégia e Governança da Justiça Federal tem por objetivo estabelecer e coordenar o planejamento estratégico e a governança nacionais, bem como definir diretrizes para a gestão estratégica, de projetos, de processos de trabalho, de sustentabilidade e de riscos no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, contribuindo para a qualidade da prestação jurisdicional.

Art. 2º O Sistema de Estratégia e Governança da Justiça Federal é constituído pela Secretaria de Estratégia e Governança do Conselho e pelas unidades correspondentes da estrutura organizacional dos Tribunais Regionais Federais e das seções judiciárias.

Parágrafo único. O Sistema de Estratégia e Governança da Justiça Federal é coordenado pelo dirigente da Secretaria de Estratégia e Governança do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Compete ao Sistema de Estratégia e Governança da Justiça Federal:

I - propor políticas e diretrizes para a implementação e a gestão do planejamento estratégico da Justiça Federal;

II - coordenar a constante atualização da estratégia da Justiça Federal, possibilitando a adequação contínua no que se refere ao cenário interno e externo;

III - coordenar o modelo de gestão de projetos adotado pelo Conselho e pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, com a finalidade de garantir a aplicação adequada de recursos nos projetos que contribuam para a consecução dos objetivos estratégicos da organização;

IV - acompanhar, por meio da medição de indicadores, a contribuição dos programas e projetos estratégicos do Conselho e da Justiça Federal para o alcance das metas previstas no Planejamento Estratégico da Justiça Federal;

V - coordenar o modelo de gestão por processos adotado pelo Conselho e pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, com a finalidade de manter uma estrutura integrada e organizada dos processos de trabalho que possibilitem a agilidade na tomada de decisão e contribuam para o aperfeiçoamento institucional;

VI - sistematizar o procedimento de melhoria e inovação dos processos de trabalho do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, em conformidade com a estratégia da Justiça Federal, possibilitando a adequação contínua referente às mudanças no ambiente interno e externo;

VII - propor políticas e diretrizes de atuação que visem à gestão da sustentabilidade no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - propor políticas e diretrizes de atuação que visem à gestão dos riscos organizacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - orientar a proposição de políticas e diretrizes para a gestão do conhecimento proveniente dos processos de trabalho dos Sistemas Organizacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

X - propor políticas e diretrizes para o desenvolvimento organizacional e a gestão da mudança cultural no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

XI - propor estudos e análises estatísticas com vistas a auxiliar a execução da estratégia.

